



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000340749**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083353-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante PIRAPRESS COMERCIO E TRANSPORTES EIRELI, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº 29895**

**Agravo de Instrumento nº 2083353-30.2025.8.26.0000**

**Agravante:** Pirapress Comércio e Transportes Eireli

**Agravado:** Estado de São Paulo

**Vara de Origem:** 2ª Vara da Fazenda Pública de Piracicaba

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. Débito declarado e não pago, que foi apurado pela própria devedora. Situação que dispensa a necessidade de procedimento administrativo. Inteligência da Súmula nº 436 do STJ. Certidão de Dívida Ativa que observa o art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 e preenche todos os requisitos do art. 202 do CTN. Iliquidez não configurada. Origem do débito e respectivo fundamento legal devidamente apontados na CDA. Decisão mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar interposto por Pirapress Comércio e Transportes Eireli (fls. 01/07) contra a r. decisão de fls. 31/33 dos autos originais, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada em execução fiscal de ICMS.

A Agravante alega em suas razões recursais que a r. decisão deve ser reformada, diante da nulidade da CDA, em virtude da ausência de indicação precisa dos dispositivos legais supostamente violados.

Pugna pelo provimento do recurso.

O pedido de liminar não foi acolhido (fls. 12/13).

A Fazenda do Estado apresentou contraminuta às fls. 23/28.

**É o relatório.**

1. Trata-se de agravo contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada em execução fiscal de ICMS.

A Agravante alega nulidade da CDA.

2. Como se vê, a execução fiscal envolve ICMS declarado e não pago, que foi apurado pela própria devedora.

Tal situação **dispensa a necessidade de procedimento administrativo.**

Nesse sentido, a Súmula nº 436 do STJ:

**Súmula 436** - A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

3. No mais, a CDA atende aos requisitos legais do art. 202 do CTN e art. 2º, § 5º, da Lei de Execuções Fiscais, contendo todos os elementos necessários, sendo certo que se trata de ICMS declarado

pela própria contribuinte e não pago.

Ademais, aponta-se a origem do débito e seu respectivo fundamento legal, como se verifica nos campos das CDAs (data de referência e histórico – cf. fls. 02/03 dos autos de origem):

Histórico – Fundamento Legal: A importância supra refere-se ao ICMS proveniente de débito declarado e não pago, nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 6.374/89. Sobre o ICMS incidem: 1. Juros de mora, nos termos do art. 1º, §§ 1º, 4º e 5º da Lei Estadual nº 10.175/98, equivalentes: a) por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, em percentual nunca inferior a 1% (um por cento); b) por fração de mês, a 1% (um por cento). 2. Multa de mora de 20% (vinte por cento), de acordo com os artigos 87 e 98 da Lei nº 6.734/89, observada a redação introduzida pelo inciso X, do art. 1º da Lei Estadual nº 9.399/96. Termo inicial de incidência dos juros de mora indicado acima em conformidade com o art. 59 da Lei nº 6.374/89. A partir de 23/12/2009: 1. Os juros de mora passam a ser de 0,13% (treze décimos por cento) ao dia, fixados e exigidos na data do pagamento do débito fiscal, incluindo-se esse dia, os quais poderão ser reduzidos por ato do Secretário da Fazenda, observando-se como parâmetro as taxas médias pré-fixadas das operações de crédito com recursos livres divulgados pelo Banco Central do Brasil e em nenhuma hipótese inferior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidações e de Custódia - SELIC para títulos federais acumulada mensalmente, nos termos do art. 96, I, alínea 'a', §§ 1º, 2º, 4º e 5º da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XVI da Lei nº 13.918/09. 2. O fundamento da multa de mora passa a ser o art. 87, IV da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XIV da Lei nº 13.918/09. 3. O fundamento do termo inicial de incidência dos juros de mora passa a ser o art. 96, I, 'a' da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XVI da Lei nº 13.918/09. A partir de 01/11/2017 a taxa de juros de mora é equivalente: 1. Por mês, à taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente; 2. a 1% (um por cento) para fração de mês, assim entendido qualquer período de tempo inferior a um mês, nos termos da Lei 16.497/2017, regulamentado pelo Decreto 62.761/2017. Observações: Data de entrega da GIA: 16/01/2023.

Deste modo, não se cogita da falta de elementos como alegado pela Agravante.

Logo, correta a decisão, devendo ser improvido o recurso.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, o **recurso** é **conhecido, mas improvido**, ficando mantida a r. decisão agravada.

**Cláudio Augusto Pedrassi**

Relator